



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

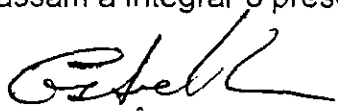
Processo nº : 15374.003023/99-08
Recurso nº : 124.790 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Embargante : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Embargada : OITAVA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MULTILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A.
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº : 108-06.603

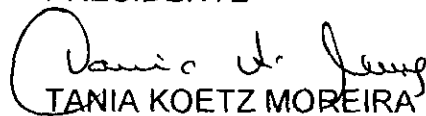
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO – Acolhem-se os Embargos para sanar a obscuridade
apontada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração
interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE
JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração
opostos, para sanar a obscuridade apontada no Acórdão nº 108-06.463, de
23/03/2001, mantendo-se contudo a decisão nele consubstanciada, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO
FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ
HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO
REGO (Suplente convocada).

Processo nº : 15374.003023/99-08
Acórdão nº : 108-06.603

Recurso nº : 124.790
Embargante : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : MULTILAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por entender existir contradição no Acórdão nº 108-06.463, proferido na sessão de 23/03/2001 deste Colegiado, que tratou do lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995.

Por unanimidade de votos, o Acórdão embargado deu provimento ao recurso de ofício, reformando decisão singular que julgara indevido o crédito tributário pelo decurso do prazo decadencial, retornando os autos à DRJ de origem para exame do mérito. Está assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DECADÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR - A opção pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.541/92, com o recolhimento do respectivo imposto em cota única e com alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), não se confunde com a ocorrência do fato gerador e não constitui o marco inicial da contagem do prazo decadencial. O direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento do tributo que considera devido, referente ao encerramento do ano-calendário de 1995, esgota-se em 31/12/2000.

Recurso de ofício provido."

Alega a Embargante que o voto condutor está fundamentado no mesmo dispositivo legal da decisão monocrática, qual seja o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Apontando a contradição suscitada, afirma

Processo nº : 15374.003023/99-08

Acórdão nº : 108-06.603

que "apesar do lançamento se referir ao ano-calendário de 1995, o fato gerador é anterior, o que é reconhecido pelo próprio acórdão, à fl. 94, quando menciona que o lucro inflacionário foi apurado no ano de 1991, em função da diferença de correção monetária IPC/BTNF, e deveria ser realizado a partir de 1993 (lucro inflacionário diferido), o que é contraditório".

Pelo Despacho nº 108-0.096/2001, de fls. 106, me foram os autos encaminhados para exame dos embargos opostos, nos termos do artigo 27, § 2º, do já mencionado Regimento Interno.

Este o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a vertical line and a small cross at the top.

Processo nº : 15374.003023/99-08
Acórdão nº : 108-06.603

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

Nos termos do artigo 27 do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, cabem embargos de declaração, quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

A contradição suscitada estaria no fato de o aresto embargado reconhecer que, apesar de o lançamento referir-se ao ano-calendário de 1995, o fato gerador é anterior, pois resulta do lucro inflacionário apurado no ano de 1991, que deveria ser realizado a partir de 1993. Assim, seria contraditório concluir, como concluiu o acórdão embargado, que o início do prazo decadencial se deu em 31/12/95.

Não entendo presente a contradição apontada.

A d. decisão recorrida concluiu pelo transcurso do prazo decadencial fundamentando-se no entendimento de que o fato gerador ocorreu em **29/01/93**, quando o sujeito passivo optou pela realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado, contando a partir do dia seguinte o prazo de decadência. Por isso, o lançamento de ofício formalizado em 25/01/2000 não prevaleceria.

A fixação da data do recolhimento incentivado como termo inicial da contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, é que não foi acatada por este Colegiado. Porém não foi afirmado no acórdão, tampouco no voto



Processo nº : 15374.003023/99-08

Acórdão nº : 108-06.603

condutor, que o fato gerador da obrigação deu-se em 1991, mas sim que o lucro inflacionário cuja realização se discute foi apurado no ano de 1991.

Já foi bastante debatida a questão da decadência, nos casos de realização do lucro inflacionário oriundo de exercícios anteriores. Trata-se de perquirir se é permitido à autoridade lançadora refazer a apuração de lucro inflacionário de período já alcançado pela decadência, mas que terá repercussão em período não alcançado, no qual lhe é permitido efetuar o lançamento de ofício. Essa discussão, no entanto, não chegou a ser levantada no aresto embargado, posto que foi outra a motivação da decisão recorrida. E, pela mesma razão, tampouco se examinou se o procedimento fiscal implicou, efetivamente, a revisão da declaração do ano-calendário de 1991, com nova apuração do lucro inflacionário lá declarado, ou se o valor apontado pelo fisco corresponde exatamente àquele declarado pelo sujeito passivo. Nada obsta que essa questão seja apreciada na nova decisão.

Pelo exposto, embora entendendo não existir a contradição suscitada, mas cogitando de que tenha restado obscuridade a ser sanada, voto no sentido de se conhecer dos presentes embargos, para incorporar ao Acórdão nº 108-06.463 as presentes considerações, mantendo-se, no entanto, a decisão nele consubstanciada.

Sala de Sessões, em 26 de julho de 2001


Tania Koetz Moreira

